

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

Altera a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o trabalho da gestante e da lactante em condições insalubres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, promoveu grandes e sensíveis modificações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A nosso ver, foram mudanças para pior, que trarão, como resultado, a precarização das relações de trabalho.

Uma dessas mudanças, de uma ousadia incalculável, foi a introdução do art. 394-A que transferiu para a gestante a responsabilidade de comprovar que não seria recomendável que ela fosse exposta a atividades insalubres em grau médio ou mínimo.

Já a lactante, para qualquer grau de insalubridade, também deveria apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança dela, recomendando o afastamento durante a lactação.

O verdadeiro objetivo desta parte da alteração introduzida pela chamada Reforma Trabalhista foi o de levar a trabalhadora gestante ou lactante a se sentirem compelidas (por qualquer razão, incluindo a tentativa de se manterem empregadas ou de manterem as respectivas posições conquistadas na empresa) a desenvolver atividades que são consideradas prejudiciais à saúde, isso em qualquer fator de risco.

Contudo, é notório que a gestação e a lactação constituem condições especiais físicas e de saúde, que devem ser consideradas, sobretudo porque, ao se proteger a mãe trabalhadora, a proteção se estenderá ao nascituro e à criança.

Importante destacar que o sistema jurídico brasileiro deve guardar coerência interna entre as diversas normas que são editadas pelo Estado Legislador e, por isso, deve ser citada a previsão disposta no art. 2º da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), que justamente versa sobre a proteção ao nascituro. Essa proteção, cuja responsabilidade deve ser compartilhada pela família, pela sociedade, o que inclui os empregadores, e pelo Estado tem também como objetivo a proteção das futuras gerações.

Igualmente se traduz como imperativo constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, expresso no art. 7º, XXII. Os riscos ambientais podem ser medidos a partir de determinados fatores e o profissional médico poderia atestar a possibilidade de as atividades da gestante ou da lactante não representarem risco. Todavia, nenhum desses diagnósticos, quer do risco ambiental, quer do risco médico, pode ser considerado completamente seguro.

Na realidade, o mero potencial de risco, que é sempre existente em condições insalubres, deve afastar a gestante e a lactante que, então, podem continuar suas atividades profissionais em outro ambiente até que cessem tais condições especiais. Como se trata de circunstância momentânea, é viável ao empregador a adaptação laboral, em razão justamente dos bens fundamentais que estão envolvidos e devem ser protegidos por todos (maternidade, vida, saúde, infância).

Aliás, os limites de segurança definidos em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como, por exemplo, é o caso da

NR 15, não consideram a condição especial de o trabalhador naquele ambiente ser, na realidade, uma trabalhadora gestante ou uma trabalhadora lactante.

Em suma, a mera possibilidade, flexibilizando normas de proteção constitucional, de a trabalhadora gestante ou lactante permanecer em ambiente insalubre é uma situação que torna vulnerável tanto a mulher quanto o nascituro ou lactente.

Essa precarização deve ser desfeita com a previsão explícita de que a salubridade do meio ambiente é a condição necessária para que se desenvolvam atividades laborais de mulheres gestantes ou lactantes. Qualquer solução intermediária é permitir que os mais fracos suportem ônus desnecessários e injustificáveis.

Esses os motivos pelos quais estamos certos de contar com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS